



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 271/2022
Projeto de Lei PMC nº 019/2022
Mensagem nº 029/2022

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei Complementar, proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que *“cria o auxílio fardamento para aquisição de uniforme para os Agentes da Guarda Municipal e Agentes de Trânsito de Cariacica, e dá outras providências.”*

O presente projeto tem por finalidade a criação do auxílio fardamento para aquisição de uniforme e acessórios necessários e apropriados ao desempenho das funções institucionais dos servidores públicos ativos ocupantes de cargos de provimento efetivo da Guarda Municipal e Agentes de Trânsito do Município de Cariacica.

Prosseguindo, informa que a proposição visa também, eliminar o problema relativo à incompatibilidade dos tamanhos e das medidas dos uniformes, além de acelerar a aquisição destes, sendo tal medida já adotada por vários Órgãos do Governo Estadual, dentre eles, a Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, SEJUS e Polícia Civil.

Por fim, o Chefe do Executivo informa que a referida gratificação será no valor de 500 (quinhentos) VRTE – Valor de Referência do Tesouro Estadual, correspondendo, hoje, a R\$2.017,50 (dois mil e dezessete reais e cinquenta centavos), e, considerando o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, anexa as Estimativas de Impacto Orçamentário - Financeiro, bem como, menciona que o Projeto proposta está em conformidade com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 271/2022
Projeto de Lei PMC nº 019/2022
Mensagem nº 029/2022

Destacamos, portanto, que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII ambos da Lei Orgânica, *in verbis*:

“Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;”

“Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

(...)

XXVII – requisitar a presença da Polícia do Estado para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, no que couber;”

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

*Processo nº 271/2022
Projeto de Lei PMC nº 019/2022
Mensagem nº 029/2022*

Em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, verifica-se que a proposição veio devidamente instruída e acompanhada do impacto.

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação, e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, opinamos pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 09 de março de 2022.

GUSTAVO FONTANA ULIANA

Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA NASCIMENTO

Assessora Jurídica

